

Processo nº (a): 20.053/13 (1 volume)

Apensos nº: 072.000.146/13 (1 volume)
072.001.146/13 (2 volumes)

Interessado: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do DF - EMATER

Assunto: Prestação de contas anual – PCA

Valor envolvido: 104.017.972,52¹

Ementa: Prestação de contas anual. Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do DF. Exercício financeiro de 2012. Exame inicial.

Decisão nº 6.141/13. Audiência dos implicados.

Apresentação de justificativas pelos responsáveis.

Unidade Técnica, pelo julgamento regular com ressalvas e por determinações diversas.

Ministério Público diverge, opinando pela audiência dos gestores.

Voto convergente para o órgão instrutório.

RELATÓRIO

Os autos cuidam da prestação de contas anual dos administradores e demais responsáveis da EMATER, referente ao exercício financeiro de 2012.

A Unidade Técnica, em sua análise, tece as seguintes considerações sobre o feito:

2. RESPONSÁVEIS

2.1. ADMINISTRADORES E DEMAIS RESPONSÁVEIS

NOME	CARGO/FUNÇÃO	PERÍODO
José Guilherme Tollstadius Leal	Presidente	01/01 a 04/12/12
Marcelo Resende de Souza	Presidente	05/12 a 31/12/12
Marcelo Resende de Souza	Diretor Executivo	01/01 a 28/09/12
Roberto Bemfica Rubin	Diretor Executivo	29/09 a 31/12/12

Fonte: Demonstrativos de fl. 372, apenso.

¹ Valor total da Receitas/Despesas registrado no Balanço Financeiro do exercício em referência, fl. 24, apenso.



3. EXAME FORMAL

3.1. DOCUMENTAÇÃO DA PCA (PT – I, fls. 13-14).

- Atendeu plenamente às exigências da legislação pertinente.
 Não atendeu às exigências da legislação pertinente.
 Atendeu parcialmente às exigências da legislação pertinente.

3.1.1. Não foram encaminhados os seguintes documentos:

a) demonstração sintética das imobilizações, indicando o saldo do exercício anterior e as aquisições e baixas havidas no período (art. 146, V, alínea “e”, RI/TCDF) e demonstrativo das depreciações ocorridas no período (art. 147, III, RI/TCDF). Entendemos que as ausências possam ser relevadas, pois foi encaminhado o inventário físico dos bens imóveis que contém as informações necessárias à identificação dos mesmos, além de que não foram detectadas impropriedades referentes a este assunto.

b) certidões que comprovam a situação dos dirigentes perante a Fazenda Pública. Deixaremos de sugerir a diligência, pois a experiência tem demonstrado que, caso as mesmas apresentem inscrição de débitos, tratam-se, em sua grande maioria, de dívidas de caráter pessoal (IPTU, IPVA, TLP, etc.), sem qualquer relação com o objeto das contas.

c) cópia do orçamento do exercício, com suas alterações, e do demonstrativo de execução (art. 147, II, RI/TCDF). Pode ser relevada, pois os mesmos podem ser obtidos através do SIGGO.

4. ANÁLISE DO INVENTÁRIO PATRIMONIAL

4.1. RELATÓRIO DE INVENTÁRIO PATRIMONIAL

- Não foi apresentado
 Não apontou a existência de impropriedades
 Indicou impropriedades pendentes de regularização

4.1.1. No “Termo de conferência do ativo imobilizado” (fl. 319, apenso) consta uma sucinta avaliação da situação patrimonial da entidade, onde não restaram pendências. Ainda, no Relatório de Auditoria Externa consta avaliação dos bens patrimoniais da EMATER (fl. 333, apenso), onde não foram verificadas impropriedades.

5. PRONUNCIAMENTO ENTIDADES DE CONTROLE

5.1. CONTROLADORIA

5.1.1. CERTIFICADO DE AUDITORIA (fl. 372, apenso)

- Regularidade
 Regularidade com ressalvas
 Irregularidade

5.1.2. O Comitê de Certificação emitiu o Certificado de Auditoria nº 78/2014-COMITÊ/CONT/STC nos seguintes termos:

“O Comitê de Certificação, mediante a falha formal 2.4, as falhas médias 1.1 e 2.1 e a falha grave 2.2, contidas no Relatório de Auditoria nº 13/2014/DIRAP/CONAE/CONT/STC, emite o Certificado de Auditoria de


REGULARIDADE COM RESSALVAS.”

5.1.3. Concordamos com a conclusão da Controladoria quanto aos subitens abaixo arrolados, que **deverão implicar ressalvas às contas** dos responsáveis **José Guilherme Tollstadius Leal, Marcelo Resende de Souza e Roberto Bemfica Rubin**, pois tratam, em suma, de falhas nas gestões orçamentária, onde se verificou um gasto desproporcional de recursos entre as áreas meio e fim da instituição, e financeira, onde ocorreram impropriedades pontuais em alguns contratos, falhas estas que podem prejudicar a regular prestação dos serviços que a EMATER deve oferecer. Anuímos também com as recomendações que aquele órgão de controle apontou no Relatório de Auditoria nº 13/2014/DIRAP/CONAE/CONT/STC, pois entendemos serem satisfatórias para sanar as impropriedades detectadas:

SUBITEM	DESCRIÇÃO
1.1	Baixa execução dos programas finalísticos
2.1	Inexistência de prestação de garantia
2.2	Ausência de recolhimento mensal de encargos previdenciários e sociais
2.4	Ausência de relatórios de execução e de recebimento do objeto no processo de contratação

5.1.4. Ainda, concordamos com a Controladoria em relação aos subitens elencados abaixo, por entendermos que não devem repercutir no julgamento das presentes contas, por se tratarem de falhas já regularizadas e de baixa influência, sem prejuízos para a EMATER:

SUBITEM	DESCRIÇÃO
2.3	Inconsistências no processo de pagamento
3.1	Diferença entre saldos - Almojarifado
4.1	Saldo contábil pendente de regularização

5.2. AUDITORIA INDEPENDENTE (fls. 326-335, apenso)

- Não foram realizados trabalhos por auditoria independente.
 Não foi acostado aos autos o relatório elaborado pela auditoria independente.
 Não apontou a existência de impropriedades.
 Indicou impropriedades pendentes de regularização.

5.2.1. Em que pese não haver impropriedades no relatório, a Auditoria Independente recomendou à Jurisdicionada realizar o *impairment test* (teste de recuperabilidade) no exercício de 2013, em conformidade com o CPC 01 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, aplicável também ao setor público. Esta Corte deverá acompanhar se a recomendação foi atendida futuramente.

6. ATIVIDADES DO CONTROLE EXTERNO
6.1. PROCESSOS COM INFLUÊNCIA NO JULGAMENTO DAS CONTAS

6.1.1. Mediante consulta ao Sistema e-TCDF, verificamos que não constam



processos que possam influenciar na apreciação das contas anuais da EMATER, referentes ao exercício de 2012.

6.2. SITUAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS ANTERIORES

6.2.1. Nos assentamentos desta Corte, verificamos que as PCAs relativas aos anos anteriores encontram-se na seguinte situação:

Ano	Processo	Situação
2011	11602/12	Julgada regular com ressalvas (Decisão nº 1906/15)
2010	14356/11	Audiência dos responsáveis (Decisão nº 1147/14)
2009	19060/10	Julgada regular e regular com ressalvas (Decisão nº 1561/14)

6.3. DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PENDENTES DE ATENDIMENTO

6.3.1. Em consulta aos autos, constatamos a inexistência de deliberações do Tribunal pendentes de cumprimento.

6.4. DEMONSTRATIVOS DE TCEs (fls. 324-325, apenso)

6.4.1. O referido demonstrativo acostado à PCA não contém elementos suficientes que demonstrem o resultado final das TCEs encerradas. Sendo assim, sugerimos determinar que sejam enviadas, nas próximas contas anuais, todas as informações exigidas pelo art. 14 da Resolução TCDF 102/98.

7. CONCLUSÃO

7.1. Entendemos que, nos termos do art. 17, inciso II, da LC nº 1/94, a Corte poderá julgar regulares com ressalvas as contas dos responsáveis **José Guilherme Tollstadius Leal, Marcelo Resende de Souza e Roberto Bemfica Rubin**, em razão das impropriedades arroladas a seguir:

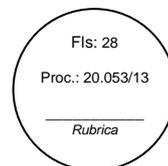
SUBITEM	DESCRIÇÃO
1.1	Baixa execução dos programas finalísticos
2.1	Inexistência de prestação de garantia
2.2	Ausência de recolhimento mensal de encargos previdenciários e sociais
2.4	Ausência de relatórios de execução e de recebimento do objeto no processo de contratação

7.2. Ainda, sugerimos determinar que sejam enviadas, nas próximas contas anuais, todas as informações exigidas pelo art. 14 da Resolução TCDF 102/98 no demonstrativo de TCE, uma vez que o mesmo foi remetido sem os elementos necessários para identificar o regular desfecho de suas apurações.

Dessa forma, a Unidade Técnica sugere que se julgue regulares com ressalvas as presentes contas anuais e por determinações diversas, com posterior arquivamento do feito.

O douto Ministério Público oferta o Parecer nº 605/2015-CF, nos seguintes termos:

9. Os autos vieram ao Ministério Público de Contas do DF para emitir



parecer, que diverge do encaminhamento proposto pelo Corpo Técnico em razão dos comentários indicados nos §§ seguintes.

10. Conforme registro efetuado no subitem 1.1 do Relatório de Auditoria nº 13/2014 – DIRAP/CONAE/CONT/STC, a Unidade aplicou poucos recursos em programas de trabalho vinculados às suas atividades finalísticas, representando apenas 3,65% do total executado, evidenciando, assim, alocação desproporcional de recursos financeiros, priorizando as atividades administrativas em detrimento da atividade fim da Empresa. Além de direcionar baixo volume de recursos aos programas finalísticos, a Unidade deixou de executar 5 (cinco) importantes programas de trabalho, destoando assim das finalidades institucionais da EMATER elencadas no Decreto nº 4.140/1978. Esses fatos merecem a oitiva dos responsáveis, tendo em vista a possibilidade do julgamento pela irregularidade das contas.

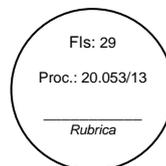
11. De igual forma, tem-se que a ausência de recolhimento mensal de encargos previdenciários e sociais das empresas contratadas² (subitem 2.2), além de contrariar a Decisão nº 5069/2004³, representou risco de prejuízo ao erário devido à responsabilidade solidária. Nesse caso, o fato conduz à irregularidade das contas.

Assim, o Parquet diverge do órgão instrutório, opinando pela audiência dos gestores, antes do julgamento da respectiva PCA, para apresentarem esclarecimentos, no prazo de 30 dias, para as falhas indicadas no Relatório do Controle Interno quanto aos subitens 1.1, 2.2, ante a possibilidade de terem suas contas julgadas irregulares.

É o Relatório.

² Trivale Administração Ltda (Processo 072.000.236/12); AGM Caetano-ME (Processo nº 072.000.174/12); Channel Locação e Eventos (Processo nº 072.000.153/12).

³ VI - determinar à CEL e aos demais jurisdicionados que façam inserir em todos os contratos de prestação de serviços que venham a ser celebrados doravante cláusula expressa no sentido de que a empresa contratada comprove, mês a mês, o efetivo recolhimento dos encargos sociais incidentes sobre a folha de pagamento dos empregados, de modo a resguardar os direitos trabalhistas destes e a possível responsabilização subsidiária do Distrito Federal (ou suas entidades) na forma do Enunciado nº 331 do Egr. Tribunal Superior do Trabalho;...



VOTO

Os autos tratam da Prestação de Contas Anual dos administradores e demais responsáveis da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do DF - EMATER, referente ao exercício financeiro de 2012.

A Secretaria de Contas, por meio da Informação nº 141/15 (fls. 15/20), registra que o Comitê de Certificação emitiu o Certificado de Auditoria nº 78/2014-COMITÊ/CONT/STC, dando conta da regularidade, com ressalvas, das contas, tendo em conta a baixa execução dos programas finalísticos, a inexistência de prestação de garantia, a ausência de recolhimento mensal de encargos previdenciários e sociais e a ausência de relatórios de execução e de recebimento do objeto no processo de contratação.

Sobre esses subitens, o corpo técnico ressalta que se tratam, em suma, de falhas na gestão orçamentária, onde se verificou um gasto desproporcional de recursos entre as áreas meio e fim da instituição, bem como financeira, onde ocorreram impropriedades pontuais em alguns contratos, cuja implicação importará ressalvas às contas dos responsáveis José Guilherme Tollstadius Leal, Marcelo Resende de Souza e Roberto Bemfica Rubin.

Assevera que essas impropriedades podem prejudicar a regular prestação dos serviços que a EMATER deve oferecer, motivo pelo qual concorda, ainda, com as recomendações que o órgão de controle interno apontou, pois entende serem satisfatórias para sanar as impropriedades detectadas.

Informa que, apesar de não haver impropriedades no relatório, a Auditoria Independente recomendou à Jurisdicionada realizar o *impairment test* (teste de recuperabilidade) no exercício de 2013⁴. Assim, a instrução propõe que o Tribunal acompanhe se a recomendação foi atendida futuramente, bem como determine à EMATER que sejam enviadas, nas próximas contas anuais, todas as informações exigidas pelo art. 14 da Resolução TCDF 102/98 no demonstrativo de TCE, uma vez que o mesmo foi remetido sem os elementos necessários para identificar o regular desfecho de suas apurações.

⁴ Em conformidade com o CPC 01 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, aplicável também ao setor público.



Por fim, a unidade técnica sugere que as contas anuais sejam julgadas regulares, com ressalvas, acrescidas das determinações citadas, e posterior arquivamento do feito.

O douto Ministério Público, por considerar que as falhas possam macular as contas dos gestores, opina pela audiência dos gestores, antes do julgamento da respectiva PCA, para apresentarem esclarecimentos.

Estou de acordo com o pronunciamento do órgão técnico, que já equacionou devidamente o tema, haja vista que as impropriedades apontadas não são suficientemente graves o bastante a ensejar o julgamento pela irregularidade da gestão de todo o exercício.

Ante o exposto, acolho o entendimento adotado pela Unidade Instrutiva na Informação nº 141/15, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, VOTANDO no sentido de que o Tribunal:

- I - tome conhecimento da Prestação de Contas Anual da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do DF - EMATER, referente ao exercício de 2012, consignada no Processo nº 072.000.146/13
- II - nos termos do art. 17, inciso II, da LC nº 1/94, julgue regulares, com ressalvas, as contas anuais dos responsáveis José Guilherme Tollstadius Leal, Marcelo Resende de Souza e Roberto Bemfica Rubin, em razão das falhas contidas nos subitens 1.1 – *“Baixa execução dos programas finalísticos”*, 2.1 – *“Inexistência de prestação de garantia”*, 2.2 – *“Ausência de recolhimento mensal de encargos previdenciários e sociais”* e 2.4 – *“Ausência de relatórios de execução e de recebimento do objeto no processo de contratação”*, advindas do Relatório de Auditoria nº 13/2014 – DIRAP/CONAE/CONT/STC do Processo nº 072.000.146/13, apuradas na gestão da EMATER;
- III - em conformidade com a Decisão nº 50/98, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa de 15/12/98, em consonância com o art. 24, inciso I, da LC nº 1/94, considerar quites os responsáveis mencionados no item II, no que tange ao objeto desta PCA;
- IV - determine à EMATER que:
 - a) organize os processos de contas com todas as informações e documentos exigidos pelo RI/TCDF, tais



como a demonstração sintética das imobilizações, certidões de regularidade fiscal dos responsáveis e cópia do orçamento do exercício (com suas alterações), que não foram encaminhados nesta PCA;

b) sejam enviadas, nas próximas contas anuais, todas as informações exigidas pelo art. 14 da Resolução TCDF 102/98 no demonstrativo de TCE, devendo conter todos os elementos necessários para identificar o regular desfecho de suas apurações;

V - nos termos do art. 19 da LC nº 1/94, determine aos atuais gestores da EMATER que adotem as medidas necessárias para evitar a repetição das falhas apontadas no Relatório de Auditoria nº 13/2014 – DIRAP/CONAE/CONT/STC;

VI - aprove, expeça e mande publicar o acórdão em anexo;

VII - autorize:

a) a devolução do Processo nº 072.000.146/13 à EMATER;

b) o retorno dos autos à SECONT para as providências pertinentes e arquivamento.

Sala das Sessões, de setembro de 2015.

ANILCÉIA MACHADO
Conselheira-Relatora



ACÓRDÃO Nº ____/2015

Ementa: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Contas julgadas regulares, com ressalvas. Quitação aos responsáveis. Determinação de providências.

Processo TCDF nº: 20.053/13

Apenso nº: 072.000.146/13 (2 volumes).

Nome/Função/Período:

José Guilherme Tollstadius Leal, Presidente, de 01/01 a 04/12/12;

Marcelo Resende de Souza, Presidente, de 05/12 a 31/12/12, e Diretor Executivo, de 01/01 a 28/09/12;

Roberto Bemfica Rubin, Diretor Executivo, de 29/09 a 31/12/12.

Órgão: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do DF - EMATER

Relatora: Conselheira ANILCÉIA MACHADO

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do Ministério Público: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Síntese das impropriedades/falhas apuradas no Relatório de Auditoria nº 13/2014 – DIRAP/CONAE/CONT/STC do Processo nº 072.000.146/13: Subitens 1.1 – “*Baixa execução dos programas finalísticos*”, 2.1 – “*Inexistência de prestação de garantia*”, 2.2 – “*Ausência de recolhimento mensal de encargos previdenciários e sociais*” e 2.4 – “*Ausência de relatórios de execução e de recebimento do objeto no processo de contratação*”.

Determinações (LC/DF nº 1/94, art. 19): aos atuais gestores da EMATER que adotem as medidas necessárias a prevenir a ocorrência de falhas semelhantes nos exercícios subsequentes.

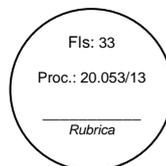
Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica junto a esta Corte, **acordam** os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pela Relatora, ANILCÉIA MACHADO, com fundamento nos arts. 17, inciso II, 19 e 24, inciso II, da Lei Complementar do DF nº 1º, de 9 de maio de 1994, julgar regulares, com ressalvas, as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados, com a determinação de adoção das providências apontadas, para correção daquelas impropriedades/falhas indicadas.

ATA da Sessão Ordinária nº ____ de 2015

Presentes os Conselheiros: _____



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA CONSELHEIRA ANILCÉIA MACHADO



Decisão tomada: por unanimidade/maioria, vencido(s) _____

Representante do MP presente: Procurador(a) _____

Presidente

Relatora

Fui Presente: _____
Representante do MP